



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Relatório de Auditoria 0029/2020

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
INTERESSADO:	Gilberto Gomes de Figueiredo
ASSUNTO:	Análise da Dispensa de Licitação Emergencial nº 033/2020 da SES MT

Relatório de auditoria da análise do Contrato nº 061/2020/SES/MT, decorrente das medidas de enfrentamento à Covid-19 adotadas pela Secretaria de Estado de Saúde. Aquisição de equipamento de proteção individual - EPI para atendimento da SES. Processo nº 135077/2020.

Cuiabá - MT
Agosto/2020



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

SUMÁRIO

- 1. INTRODUÇÃO**
- 2. CONTEXTUALIZAÇÃO**
- 3. ANÁLISE TÉCNICA**
 - 3.1. Do Objeto**
 - 3.2. Da motivação**
 - 3.3. Do preço**
 - 3.4. Da quantidade**
 - 3.5. Da entrega do objeto**
 - 3.6. Dos contratos**
 - 3.7. Da instrução processual**
 - 3.8. Da transparência**
- 4. CONCLUSÃO**



1 INTRODUÇÃO

1. A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

2. O Decreto Estadual nº 407, de 16 de março de 2020, estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (2019-nCoV) a serem adotados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, entre elas, a autorização para a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, consoante o disposto no art. 4º, *caput*, do citado Decreto.

3. Nesse contexto, em cumprimento à missão institucional da Controladoria Geral do Estado, foi emitida a Ordem de Serviço nº 0106/2020, da lavra do Secretário Controlador-Geral, para realizar acompanhamento simultâneo das contratações decorrentes da pandemia do Coronavírus (Covid-19) em atendimento à determinação do Gabinete de Situação, instituído pelo Decreto Estadual nº 407, de 16 de março de 2020.

4. O presente relatório de auditoria trata da análise da contratação emergencial, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde SES de pessoa jurídica para fornecimento de **equipamento de proteção individual - EPI** para atendimento da SES em **07 (sete) unidades de saúde** em Cuiabá/MT, tendo como produto específico o item **MASCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA... em quantidade inicial de 1.000.000 (um milhão) de unidades**. No decorrer do processo foram aumentados os quantitativos que ao final representaram o fornecimento **de 5.000.000 (cinco milhões) de unidades**, para utilização em 180 dias.



2 CONTEXTUALIZAÇÃO

5. A Secretaria de Estado de Saúde por meio da formalização do processo nº 135077/2020 realizou a Dispensa de Licitação nº 033/2020, para contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 5.000.000 (cinco milhões) de unidades de equipamento de proteção individual (EPI) de um único item (máscaras de proteção respiratória), para atendimento das unidades abaixo descritas, em Cuiabá/MT:

- a. CIAPS Adauto Botelho;
- b. CERMAC;
- c. MT-HEMOCENTRO
- d. Serviço de Atendimento Móvel de Emergência (SAMU);
- e. LACEN-MT (Laboratório Central);
- f. Sistema de Verificação de Óbitos (SVO);
- g. Sistema Penitenciário de Mato Grosso.

6. Inicialmente a aquisição foi planejada para um total de 1.000.000 (um milhão) de unidade com a descrição constante no Termo de Referência nº 052/SES/2020 (fls. 08) MÁSCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA EM TNT 3 CAMADAS, FECHO METÁLICO PARA NARIZ, ELÁSTICO PARA FIXAÇÃO NAS ORELHAS E ELÁSTICO PARA AJUSTE NO QUEIXO.

7. Considerando o critério menor preço foi decidida pela contratação do **SENAI Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, CNPJ 03.819.150/0001-10** com assinatura do contrato em 29/04/2020, sob o número 061/2020/SES/MT (fls. 151-163), com prazo de 180 dias entre 29/04 e 26/10/2020, para aquisição de 5.000.000 (cinco milhões) de unidades.

8. Em pesquisa junto ao sistema de gestão de aquisições (SIAG) foi identificado o lançamento dos dados da aquisição no dia 31/03/2020, sem anexação de documentos no processo identificado com o número de registro no SIAG sob o código "1350770".

9. O contrato indica como fontes de recursos o programa 0526 Mato Grosso Mais Saúde, discriminada pelas seguintes informações:

Quadro 1 - Relação de Ação, Natureza e Fonte de recursos enumerados na TR:

			Unidade
--	--	--	---------



Govorno do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

AÇÃO	NATUREZA	FONTE	Orçamentária
2515 Gestão da Atenção Hospitalar Estadual do SUS	3.3.90.30	134/112	21601
2450 Atendimento especializado em Saúde do CIAPS	33.90.30.040	134	21601
2454 Assistência Especializada em Saúde do CERMAC	33.90.30	112	21601
2513 Gestão e fortalecimento da política do sangue em MT	33.90.30	112 / 134	21601
2453 Atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência (SAMU)	33.90.30	112 / 134	21601
2511 Ampliação de serviços de análise laboratorial de referência estadual (LACEN)	33.90.30	112	21601
2522 Reorganização do sistema de vigilância em saúde	33.90.30.013	112	21601
2510 Reorganização da Atenção Primária à Saúde	33.90.30	112 / 312	21601

Fonte: Processo nº 135.077/2020

10. Ainda foram identificados no processo de aquisição da SES a utilização de recursos de outros Projetos/Atividade nos empenhos emitidos:

Quadro 2 - Relação de Ação, Natureza e Fonte de recursos das Notas de Empenho:

PROJETO / ATIVIDADE	UO	FONTE
2523 – Reorganização do sistema estadual de vigilância sanitária	21601 – Fundo Estadual de Saúde	112
2500 – Assistência Especializada em saúde bucal no Centro Estadual de Odontologia para pacientes especiais – CEOPE	21601 – Fundo Estadual de Saúde	134
2732 – Gestão de assistência farmacêutica	21601 – Fundo Estadual de Saúde	134
2970 – Gestão estratégica da política estadual de atenção à saúde da pessoa com deficiência – CRIDAC	21601 – Fundo Estadual de Saúde	112

Fonte: Processo nº 135.077/2020

3 ANÁLISE TÉCNICA

3.1 DO OBJETO

11. Trata-se de contratação de pessoa jurídica para fornecimento de **equipamento de**



proteção individual - EPI para atendimento da SES em **07 (sete) unidades de saúde** em Cuiabá/MT, em **quantidade inicial de 1.000.000 (um milhão) de unidades**. O objeto da contratação em análise foi definido por meio do Termo de Referência nº 52/SES/2020 (fls. 03-16 do processo nº 135077/2020), elaborado pela Secretária Adjunta de Gestão Hospitalar e assinado em 25 de março de 2020.

12. Ainda que descrito como equipamento de proteção individual (EPI) foi descrito na TR mencionada apenas o item tendo como produto específico o item **MASCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA EM TNT COM 3 CAMADAS, FECHO METÁLICO PARA NARIZ, ELÁSTICO PARA FIXAÇÃO NAS ORELHAS E ELÁSTICO PARA AJUSTE NO QUEIXO.**

13. Na sequência do processo de aquisição (135077/2020) identifica-se que a descrição do produto guarda semelhança, apesar de não ser idêntica, com o item sugerido na Proposta Comercial (fls. 25-29) entregue pelo SENAI, datada de março de 2020, conforme folhas 26 (rodapé), sendo que o sendo que o processo só foi confeccionado em 31/03/2020 (protocolo) inclusive indicando o custo e quantidades sugeridas (R\$ 0,90 por máscara, num total de um milhão de unidades).

14. Quanto a descrição do produto a ser adquirido verifica-se que nos orçamentos que acompanham o processo (fls. 36 e fls. 38) os objetos descritos para comparação não apresentam as características do produto a ser adquirido, existindo divergências como quantidade de camadas (dupla, em um dos casos), bem como não descrevendo na totalidade dos materiais. As cotações de preços foram realizadas antes da abertura do processo que requereu a autorização, fato que comentaremos em item apropriado.

15. Diante dessa condição verifica-se que apenas no Mapa de Apuração (fls. 40) houve uma descrição mais completa do produto, sendo **máscara cirúrgica em TNT 60G, tripla camada com filtro que proporciona BFE (Eficiência de Filtração Bacteriana) maior que 95%, com tiras, clips nasal de 14 cm de comprimento, solda por ultrassom, cor branca, confeccionada em tecido não tecido 100% polipropileno não estéril. A embalagem externa deve trazer os dados de identificação, procedência, número de lote, data de validade e número do registro do MS.**

16. Na descrição constante do processo de aquisição constante no endereço de aquisições específicas para combate a pandemia (http://consultas.transparencia.mt.gov.br/compras/contratos_covid/, consulta de 25/06/2020) o item foi descrito com precisão idêntica ao do mapa comparativo, qual seja, **MÁSCARA**



DESCARTÁVEL TRIPLA CONFECCIONADA EM TNT, POLIETILENO COM ELÁSTICOS PARA QUE SEJA FIXADO TRÁS DA ORELHA, FILTRO DE MATERIAL NÃO TECIDO, SEM FIBRA DE VIDRO, O FILTRO COM EFICIÊNCIA BACTERIANA DE NO MÍNIMO 95%, COM CLIP NASAL E ELEMENTOS FILTRANTES. HIPOALERGÊNICO, ATÓXICO, 100% POLIPROPILENO NÃO INFLAMÁVEL. DEVERÁ ATENDER A NR.6 DO MTE. CAIXA COM 50 UNIDADES.

17. Apesar da diferença entre o detalhamento das especificações, não houve alterações registradas no processo quanto à descrição do objeto exceto por erro formal (queixo), mantendo-se na efetiva assinatura do contrato (fls. 151/163). No tocante a simplicidade da descrição do produto a ser adquirido que se constitui item essencial para proteção dos servidores que podem prestar atendimento direto de pessoas infectadas, nota-se que a forma como foi especificada tanto no contrato como na proposta da fornecedora contratada, carece de definições que garantam a qualidade dos produtos para os fins a que se destina, conforme verificamos na sequência.

18. Em primeiro momento verificamos que em outras aquisições de mesma natureza realizadas pela própria Secretaria de Estado de Saúde a descrição do item similar foi pormenorizada com itens de qualidade necessários, conforme verificamos no Termo de Referência nº 046/2014, onde o detalhamento traz para o EPI específico de máscara, modelo N95:

Imagem 1: Exemplo de descrição de produto pela SES MT:



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

MÁSCARA PARA PROTEÇÃO CONTRA TUBERCULOSE - MÁSCARA PARA PROTEÇÃO CONTRA O BACILO DA TUBERCULOSE, RESPIRADOR N95, DOBRÁVEL, CONSTITUÍDA DE FILTRO MECÂNICO DE NÃO TECIDO (TNT) COMPOSTO DE FIBRAS SINTÉTICAS SOBREPOSTAS ALEATÓRIAMENTE, O RESPIRADOR É FABRICADO EM PEÇA ÚNICA, COM CAMADA FILTRANTE TRATADA ELETROSTATICAMENTE E PROTEGIDA EXTERNAMENTE POR CAMADA DE TNT, SUAS PARTES INCORPORADAS POR SISTEMA DE SOLDAGEM ELETRÔNICA E CLIP NASAL POSSIBILITA O AJUSTE A FACE MANTENDO A VEDAÇÃO DO RESPIRADOR, A FIXAÇÃO DE DUPLO ELÁSTICO EM PRESILHA

PLÁSTICA, PERMITE A CORRETA COLOCAÇÃO E AJUSTE DA SELAGEM DO RESPIRADOR, O RESPIRADOR N95 CONTA COM UMA CAMADA DE SPUMBONDED DE CONFORTO PARA PROTEÇÃO DA PELE, INDICADO PARA PROTEÇÃO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS EM AMBIENTES HOSPITALARES CONTRA A PRESENÇA DE AERODISPERSÓIDES E BACILOS DA TUBERCULOSE, APLICANDO AINDA CONTRA FUMO, NÉVOAS E POEIRA TÓXICAS COMO FIBRA DE VIDRO, PÓ DE CARVÃO, CHUMBO, FERRO, SÍLICA, ALUMÍNIO E CONTRA POEIRAS TÓXICAS. EMBALAGEM ADEQUADA CONSTANDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, PRAZO DE VALIDADE E ATENDER À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VIGENTE E PERTINENTE AO PRODUTO. UNIDADE.

Fonte: Termo de Referência nº 046/2014

19. Registra-se que a descrição do produto a ser adquirido não atendeu as características técnicas trazidas na RDC (Resolução de Diretoria Colegiada) nº 379, de 30 de abril de 2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) uma vez que não fez menção as especificações relacionadas a:

- 19.a. material da máscara cirúrgica (art. 5º da RDC nº 379);
- 19.b. requisitos das normas técnicas (inciso I e II do art. 5º);
- 19.c. eficiência da filtração (parágrafo 3º do art. 5º);
- 19.d. especificação do material TNT como de uso não tecido de uso odonto-médico-hospitalar (parágrafo 4º do art. 5º)

20. Para comparar a qualidade da especificação do item também utilizamos as aquisições recentes do Ministério da Saúde, onde consta como núcleo comum a descrição do item:

Quadro 3 - Relação de Contratos com compras de objetos similares



Govorno do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

DESCRIÇÃO	CONTRATO	QUANTIDADE
MASCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL TRIPLA, MATERIAL SMS, CAMADAS 3 C/ DOBRAS, FIXAÇÃO TIRAS ELÁSTICAS, ADICIONAL COM CLIP NASA, COMPONENTES DE FILTRAÇÃO DE PARTÍCULAS MÍNIMAS DE 95%, ESTERILIDADE USO ÚNICO.	112/2020	200.000.000
MÁSCARA CIRÚRGICA, MATERIAL SMS, CAMADAS 3 CAMADAS C/ DOBRAS, FIXAÇÃO TIRAS ELÁSTICAS, ADICIONAL C/ CLIPE NASAL, COMPONENTES DE FILTRAÇÃO DE PARTÍCULAS MÍNIMA DE 95%, ESTERILIDADE USO ÚNICO	86/2020	20.000.000
MÁSCARA CIRÚRGICA, MATERIAL SMS, CAMADAS: 3 CAMADAS C/ DOBRAS, FIXAÇÃO: TIRAS ELÁSTICAS, ADICIONAL C/ CLIPE NASAL, COMPONENTES: FILTRAÇÃO DE PARTÍCULAS MÍNIMA DE 95%, ESTERILIDADE USO ÚNICO.	53/2020	500.000

Fonte: Página do Ministério da Saúde (<https://www.saude.gov.br/contratos-coronavirus>) em 10/07/2020

21. No tocante as especificações verificamos ainda quanto a necessidade da qualidade as recomendações da entidades abaixo.

Quadro 4 - Características de produtos similares e entidades que as recomendam:

ITEM DA ESPECIFICAÇÃO	ITEM RECOMENDADO	ÓRGÃO / ENTIDADE
Tecido - composição TNT e Gramatura	Material em 100% Polipropileno e Gramatura - entre 20 e 60 g/m2	Instituto SENAI de Tecnologia em Têxtil e Confecção. Documento: ET- 001 - MÁSCARA DESCARTÁVEL PARA PROTEÇÃO
Dimensões	132 a 144,5 mm X 123 a 135 mm	Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - Prática Recomendada ABNT PR 1002
Eficiência de Filtragem de Partículas - EFP	Maior de 98%	AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
Eficiência de filtragem bacteriológica - BFE	Maior de 95%	NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020

Fonte:
- Página da ANVISA: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>
- Página do SENAI: https://senaicetigt.com/wp-content/uploads/2020/04/ET001-Mascara_espec_25-03-2020-rev.pdf
- Página da Secretaria de Saúde de São Paulo: [http://www.cvs.saude.sp.gov.br/up/Guia_0994632_ABNT_Pratica_Recomendada_para_Mascaras_de_Uso_Nao_Profissional_compressed%20\(3\).pdf](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/up/Guia_0994632_ABNT_Pratica_Recomendada_para_Mascaras_de_Uso_Nao_Profissional_compressed%20(3).pdf)

22 Considerando a ausência de especificação desses elementos, além de outros que serão enumerados no decorrer do relatório identifica-se fragilidades na execução do contrato possibilitando a entrega de produtos que não atendam às necessidades efetivas da Secretaria de Estado de Saúde em relação a qualidade do produto, além de fragilizar a determinação de economicidade na aquisição.



3.2 DA MOTIVAÇÃO

23. O art. 4º do Decreto Estadual nº 407, de 16 de março de 2020, autoriza a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário de Estado de Saúde, com fundamento no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

24. Diante dessa condição, conforme consta do Memorando nº 1690/2020/GBSAUE/SES-MT da Secretária Adjunta de Unidades Especializadas (fl. 02 do processo nº 135077/2020) e do item 4.6 do Termo de Referência nº 052/SES/2020 (fl. 05), as aquisições dos equipamentos fazem parte do material de proteção individual, destinados a proteção, prevenção dos riscos de disseminação do Coronavírus (COVID19).

25. Além da Lei Federal nº 13.979/2020 e do Decreto Estadual nº 407/2020, a Dispensa de Licitação é fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de quando caracterizada urgência de atendimento calamidade pública, de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifo nosso)

26. Por meio do Decreto Estadual nº 424, de 25 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no âmbito da Administração Pública Estadual, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (Covid-19).

27. Face ao exposto, observa-se que a contratação em análise está relacionada com as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional



decorrente do novo coronavírus, em consonância com a Lei Federal nº 13.979/2020 e com o Decreto Estadual nº 407/2020.

28. Tal condição está demonstrada pelas unidades da Secretaria de Estado de Saúde que foram indicadas na TR mencionada, sendo 06 unidades de atendimento direto ao público. Também foi indicada direcionamento ao Sistema Penitenciário de Mato Grosso (fls. 07 e 08 do processo).

29. Considerando a correção dos quantitativos realizados durante o processo de aquisição, que passou de 1 para 5 milhões de unidades da máscara a Secretaria Adjunta de Unidades Especializadas da SES, por meio do Memorando nº 2049/2020/GBSAUE/SES (fls. 147 do processo) demonstrou por meio de memória de cálculo contendo quantidade e prazo de utilização dos itens adquirido, que foi quantificado para 180 dias num total de 5,25 milhões de unidades.

30. Registra-se, por fim, que foi aprovada a Lei nº 11.110, de 22 de abril de 2020, que tornou obrigatória a utilização de máscaras e sua distribuição pela SES MT durante a vigência do estado de calamidade pública.

3.3 DO PREÇO

31. A formação de preço de referência e valor efetivamente contratado no processo de aquisição em análise (que culminou na pactuação do Contrato nº 061/2020/SES MT) ocorreu de forma atípica em razão das condições que serão explicitadas neste trabalho.

32. Verifica-se que o processo de aquisição, que se iniciou em 31/03/2020 via criação do protocolo nº 135.077/2020 foi baseado, inicialmente, em proposta apresentada pelo SENAI (fls. 26 a 29), que data de março de 2020. A proposta apresentada indicou como atributos: a) produção de um milhão de máscaras; b) material TNT; e c) três camadas. A proposta apresentada pelo SENAI indicou ainda o preço de R\$ 0,90 (noventa centavos) por produto.

33. A partir dessa proposta, conforme consta de documentos do processo mencionado (fls. 32 e 33) foram realizados procedimentos de reserva de empenho no valor estimado da proposta de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) que representa a confecção do total (1 milhão) pelo preço ofertado.

34. Para fins de comparação foram juntados documentos no processo que representam



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

orçamentos do item a ser adquirido, com descrição reduzida (sem a caracterização completa) e em quantidades inferiores:

35. O primeiro orçamento, datado de 17/03/2020 (fls. 39), foi emitido pela empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE Ltda. e conta com 03 (três) itens, sendo um descrito como máscara tripla c/ elástico c/ clip pct c/ 50 un. Indicando a marca OLIMED com registro no Ministério da Saúde. O valor ofertado foi de R\$ 5,57 (cinco reais e cinquenta e sete centavos) por máscara, sendo um total por caixa (de 50 unidades) no valor de R\$ 278,50 (duzentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos). O total do orçamento foi de R\$ 306.350,00 (trezentos e seis mil, trezentos e cinquenta reais) para um total de 1.100 (mil e cem pacotes). A quantidade total de máscaras no orçamento foi de 55.000 (cinquenta e cinco mil) unidades.

36. A segunda proposta (fls 38) foi elaborada pela empresa PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, com data de 21/03/2020, sendo o produto descrito como máscara cirúrgica dupla com elástico, marca SKY com preço por pacote de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) e um total de 100 (cem) pacotes.

37. Neste caso não foi possível identificar as quantidades de máscaras por pacotes sendo encontradas apresentações de 50 e 100 unidades para a marca de referência. Conforme mapa de apuração apresentados pela SES (fls. 40) o valor ofertado foi de R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por unidade.

38. Considerando os orçamentos no processo o valor médio de preços foi de R\$ 3,12 (três reais e doze centavos).

39. Para justificar a forma de apuração do preço de referência e decisão sobre a aquisição a Superintendência de Aquisições da SES MT, por meio da Informação Técnica nº 0166/2020/SUAC/SES-MT (fls. 42) argumenta que o § 1º do artigo 4º do Decreto Estadual nº 407, de 16 de março de 2020, autoriza a Secretaria de Estado de Saúde a não utilizar, nos casos de extrema urgência, todas as fontes de pesquisa listadas no artigo 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840, de 10 de fevereiro de 2017.

40. Considerando a justificativa deixaram de ser aplicados como metodologia de apuração de preço de referência: consulta a contratos de órgãos em execução ou finalizados em 180 dias anteriores; preços públicos de atas de registro de preços similares e demonstração do atendimento dos prazos relacionados aos orçamentos junto a empresas.

41. Em relação a pesquisa de preços a SUAC/SES informou realização de consulta aos



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

fornecedores cadastrados, sem qualquer êxito (processo nº 110.619/2020). Diante do insucesso o mapa comparativo traz apenas as cotações já comentadas, destacando-se:

41.a. os orçamentos apresentados foram realizados com base em quantitativos inferiores ao total estimado para compra, sendo menor em 94,5% (cinquenta e quatro vírgula cinco por cento) da quantidade estimada para a empresa COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE Ltda. e 99% (noventa e nove por cento) inferior a quantidade necessária orçada junto a empresa PRÓ-SAÚDE;

41.b. as especificações do item a ser adquirido não se demonstram completas com base nos documentos juntados (fls. 36 e 38) o que impede de identificar a similaridade do produto em relação ao material a ser utilizado

42. A fim de verificar a compatibilidade do valor da máscara descartável adquirida por meio do Contrato nº 061/2020/SES/MT com os preços praticados em outras aquisições governamentais por outras entidades públicas foram realizadas consultas nos oficiais de diversos órgãos estaduais.

43. Na metodologia de apuração do preço de mercado buscou-se utilizar de:

43.a. Produtos com descrição similar tendo como especificações básicas o material (TNT, SMS, tecido não tecido ou polipropileno), características de utilização (descartável e/ou uso único, cirúrgica);

43.b. Quantidades mais aproximadas do quantitativo praticado no contrato;

43.c. Aquisições realizadas no período de pandemia tendo em vista as condições de fornecimento atuais (demanda expressiva).

44. Com base nessas premissas foram identificadas as seguintes aquisições, detalhadas no quadro abaixo:

Quadro 5: Contratos com objeto similar ao do Contrato 061/2020/SES/MT:



Govorno do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

Contrato nº	Empresa	Quantidade	Comparativo da descrição dos itens	Preço
86/2020 – MINISTÉRIO DA SAÚDE	AURA PHARMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA	20.000.000	MÁSCARA CIRÚRGICA, MATERIAL SMS, CAMADAS 3 CAMADAS C/ DOBRAS, FIXAÇÃO TIRAS ELÁSTICAS, ADICIONAL C/ CLIPE NASAL, COMPONENTES FILTRAÇÃO DE PARTÍCULAS MÍNIMA DE 95%, ESTERILIDADE USO ÚNICO	R\$ 2,08
78/2020 – MINISTÉRIO DA SAÚDE	FAMA SUPPLY – MS BASTOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	8.000.000	MÁSCARA CIRÚRGICA, MATERIAL SMS, CAMADAS 3 CAMADAS C/ DOBRAS, FIXAÇÃO TIRAS ELÁSTICAS, ADICIONAL C/ CLIPE NASAL, COMPONENTES FILTRAÇÃO DE PARTÍCULAS MÍNIMA DE 95%, ESTERILIDADE USO ÚNICO	R\$ 1,97
53/2020 – MINISTÉRIO DA SAÚDE	BRT MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALAR LTDA	500.000	MÁSCARA CIRÚRGICA, MATERIAL SMS, CAMADAS: 3 CAMADAS C/ DOBRAS, FIXAÇÃO: TIRAS ELÁSTICAS, ADICIONAL C/ CLIPE NASAL, COMPONENTES: FILTRAÇÃO DE PARTÍCULAS MÍNIMA DE 95%, ESTERILIDADE USO ÚNICO.	R\$ 0,96
2020CT00357 – NOTA EMPENHO – ESTADO DE SÃO PAULO	DEJAMARO IND E COM DE PROD MED HOSP LTDA	1.000.000	MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL, EM NAO TECIDO, SENDO A CAMADA EXTERNA EM 100% POLIPROPILENO, INTERNA EM POLIPROPILENO E POLIETILENO, COM CLIP NASAL E PREGAS HORIZONTAIS, DE FACIL ADAPTACAO, COM TIRAS DENO MINIMO 20 CM DE COMPRIMENTO, COM 03 CAMADAS, SENDO A EXTERNA C/ 20G/M², A INTERNAC/30G/M² E A INTERMEDIARIA C/ 20G/M², HIPOALERGICAS, SENDO A INTERMEDIARIA C/FILTRO QUE PROTECAO ADEQUADA, C/SISTEMA DE SELAGEM ELETRONICA, EMBALAGEM MATERIAL QUE GARANTA A INTEGRIDADE DO PRODUTO, A APRESENTACAO DO PRODUTO DEVERA OBEDECER A LEGISLACAO ATUAL VIGENTE	R\$ 1,46
0015965/2020 – FUNDES – ESTADO DO CEARÁ	MEDICALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.000.000	MASCARA, DESCARTAVEL, CONFECCIONADA EM TRES CAMADAS, DUAS EXTERNAS EM NAO TECIDO, COR BRANCA, ATOXICO, HIPOALERGENICO, INODORO, TRATAMENTO REPELENTE AGENTES LIQUIDOS, UMA CAMADA DE FILTRO MELTBLOWN, MODELO RETANGULAR, PREGAS LONGITUDINAIS, DISPOSITIVO DE AJUSTE NASAL, QUATRO TIRAS LATERAIS DE COMPRIMENTO ADEQUADO PARA FIXACAO, GRAMATURA TOTAL 60 A 80GR/MT2, UNIDADE 1.0 UNIDADE. MARCA: MEDTEX	R\$ 0,16
Processo nº 2020- JV1KP – ESPÍRITO SANTO	HOSPIDROGAS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.	3.000.000	MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL, SEMIFACIAL, DESCARTÁVEL, COM TRÊS CAMADAS DE PROTEÇÃO... MATERIAL HIPOALERGICO, CONFECCIONADA EM NÃO TECIDO, GRAMATURA MÍNIMA DE 30G/M2 ... EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO BACTERIANA... ACIMA DE 95%	R\$ 3,20

Fonte: Portais de Transparência das entidades citadas:

- <https://ceartransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/paginas/coronavirus?locale=pt-BR;>

- <https://www.saude.gov.br/contratos-coronavirus;>

- <https://coronavirus.es.gov.br/contratos-emergenciais;>

- [https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/transparencia/;](https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/transparencia/)

45. As fontes consultadas, em sua totalidade, são oriundas das páginas oficiais de transparência adaptadas ou criadas para o período de enfrentamento de pandemia, sendo contratações no ano de 2020. Foram utilizados contratos do Ministério da Saúde, com quantidades superiores, bem como, dos Estados do Ceará, Espírito Santo e São Paulo.

46. Também foi objeto de consulta dados de aquisições de Estados do Centro Oeste (Goiás e Mato Grosso do Sul), porém não foram identificadas contratações com quantidades próximas da experimentada em Mato Grosso.



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

47. Utilizando-se por base os preços de objetos similares identifica-se que a aquisição realizada pelo Estado de Mato Grosso no contrato em análise permitiu uma economia de 45,1% (quarenta e cinco vírgula um por cento) em relação ao preço médio praticado, conforme quadro a seguir:

Quadro 6 - Comparativo de Preços e economicidade do preço em relação ao preço do Contrato nº 061/2020/SES/MT:

Preço Contratado pelo Estado					
Órgão/Entidade	Data da Contratação	Número do Contrato	Quantidade Contratada	Preço Unitário	Preço Total
Secretária de Estado de Saúde	29/04/2020	061/2020	5.000.000	R\$ 0,90	R\$ 4.500.000,00
Preços de Referência					
Órgão/Entidade	Data da Contratação	Número do Contrato	Quantidade Contratada	Preço Unitário	Preço Total
MINISTÉRIO DA SAÚDE	31/03/2020	086/2020	20.000.000	R\$ 2,08	R\$ 41.600.000,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	17/03/2020	078/2020	8.000.000	R\$ 1,97	R\$ 15.760.000,00
MINISTÉRIO DA SAÚDE	12/03/2020	053/2020	500.000	R\$ 0,96	R\$ 480.000,00
COORD. GERAL ADMINIST - SP	18/03/2020	NE 2020NE00400	1.000.000	R\$ 1,46	R\$ 1.460.000,00
FUNDO ESTADUAL SAÚDE - CE	15/05/2020	NE 15965/2020	1.000.000	R\$ 0,16	R\$ 160.000,00
SEC. ESTADO SAÚDE - ES	06/04/2020	ORD 0762/2020	3.000.000	R\$ 3,20	R\$ 9.600.000,00
Preço Médio				R\$ 1,64	
Comparação de Preços					
Diferença encontrada entre os preços contratados pelo Estado e o preço médio praticado no mercado para objetos similares:					-45,10%

Fonte: Contratos citados no Quadro 5 do relatório

48. Para fins de registro verifica-se que a aquisição cujo preço se demonstrou mais vantajoso (Ceará) ocorreu dois meses após o início da emergência de saúde, o que representa uma queda de pressão dos preços de demanda, visto que as grandes aquisições ocorreram entre o mês de março e abril.

49. Outra referência didática é a consulta junto ao Painel de Contratações Relacionadas à COVID-19 mantido pela CGU (sítio <https://landpage.cgu.gov.br/painelcovid/aquisicoes2.html>) que demonstra uma análise estatística relacionadas as compras no período de pandemia, tendo por base dados coletados da União, Estados e Municípios.



50. Considerando apenas o item Máscara Cirúrgica identifica-se o preço médio de R\$ 2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos).

51. Dentre as ressalvas relacionadas ao preço originalmente proposto pela contratada estão as **relacionadas à ampliação da quantidade** uma vez que a cotação inicial levou em consideração a confecção de uma quantidade (um milhão) sendo contratado, no final do processo, o total de cinco milhões, sem registro de eventual negociação de preços pelo aumento expressivo de 5 (cinco) vezes a quantidade originalmente proposta.

3.4 DA QUANTIDADE

52. O quantitativo proposto inicialmente no processo de aquisição (um milhão de máscaras) foi justificado por meio do item 4.15 (fls. 06 do processo nº 135077/2020) onde indica apenas como referência conforme quantitativo de profissionais de saúde.

53. Conforme já descrito no item do preço identifica-se que o quantitativo inicialmente se baseou em proposta comercial apresentada pelo SENAI anterior a demonstração de necessidade que ofereceu a confecção do total originalmente proposta para aquisição, visto que a proposta ocorrera concomitante ao processo de aquisição pela SES MT.

54. Nota-se contudo que a justificativa do quantitativo não foi cabalmente demonstrada conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 837/SGAC/PGE/2020, fls 56 a 73) uma vez que não apresentou a base para determinar o quantitativo.

55. Apenas para identificar condição importante relacionada ao quantitativo, que será tratado em momento oportuno, a instrução processual seguiu (após a análise da PGE) com o saneamento dos itens relacionados aos documentos de habilitação do SENAI.

56. Outro ponto que chama atenção é que após o atendimento (parcial) dessa habilitação foi emitido o memorando nº 1808/2020/GBSAUE/SES (fls 126/128) que ampliou o quantitativo necessário para o total efetivamente contratado de 5.000.000 (cinco milhões) de unidades da máscara.

57. Essa condição foi novamente exposta ao crivo da PGE o que novamente trouxe como importante a demonstração de estudo técnico que demonstrasse a quantidade efetivamente necessária, o que ocorrerá **apenas 2 dias antes da assinatura do termo contratual** .



58. Assim, em 27/04/2020 (memorando nº 2049/2020/GBSAUE/SES de fls. 147) foi apresentada tabela sob título Necessidade de EPI'S Memória de Cálculo Máscara demonstrando as unidades a serem atendidas, quantidades (aglutinadas) de servidores e leitos, necessidade diária com multiplicador de trocas diárias (entre uma e cinco ao dia) e quantidades necessárias acumuladas de 30 a 180 dias.

59. No mesmo documento afirma-se que a Secretaria de Estado de Saúde-MT seguiu o protocolo 08/2019 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual EPI e Isolamento e Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020 Orientações para Serviços de Saúde: Medidas de Prevenção e Controle que devem ser adotadas durante a Assistência aos Casos Suspeitos ou Confirmados de Infecção pelo NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) oriundas as Agência Nacional de Vigilância Saúde ANVISA.

60. O referido estudo não traz o detalhamento explicitado pela SES MT quanto a quantidade de trocas por dia contudo demonstra a necessidade de utilização das máscaras de modelo específico quando existir possibilidade de geração de aerossóis (Modelos N95/PFF2).

61. Considerando essas condições e somando-se a ausência de especificação que permita determinar que o produto a ser fornecido atende as recomendações dos órgãos de saúde **destaca-se** que a utilização do quantitativo contratado se restringe aos casos de utilização com menor risco de contaminação, cabendo ao órgão técnico responsável pela recomendação de compra que avalie a eficácia da máscara para casos com maior risco.

3.5 DA ENTREGA DO OBJETO

62. O processamento da entrega dos itens adquiridos, que podem ser total ou parcialmente conforme requerimento, estão previstos no capítulo 7 do Termo de Referência e foram ratificados na cláusula quinta do contrato 061/2020/SES/MT (fls. 151/153 do processo nº 135.077/2020), contando com 10 (dez) dias úteis do recebimento da autorização de fornecimento, em local único que é a sede da SES MT. No contrato consta da clausula 5.4 os procedimentos para recebimento provisório e definitivo dos produtos a partir da fiscalização do contrato.

63. Na cláusula 8 do Contrato nº 061/2020/SES/MT está prevista a designação de Gestor, Fiscal e suplente de fiscal de contrato para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços,



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

nos termos do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, verifica-se que não consta dos autos do processo da Dispensa de Licitação nº 033/2020 nenhuma informação ou documento comprobatório da designação de fiscal para o Contrato.

64. Também foram buscadas informações de publicação posterior junto ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso onde, utilizando-se critérios de busca pelo número do contrato, processo e contratado não foi identificada a designação posterior de fiscal e gestor de contratos.

65. Utilizando-se as condições já apontadas de fragilidade na descrição do produto adquirido quanto as dimensões e características que dificultam determinar objetivamente que o produto entregue estaria dentro de padrões contratados ressalta-se a necessidade de **designar** servidores para execução da fiscalização, bem como, utilizar-se de padrões objetivos para determinar a efetividade da entrega dos produtos, qual seja, as definições objetivas da ANVISA contidas na Resolução RDC nº 379, de 30/04/2020, para uso profissional ou Prática Recomendada 1002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, quando se tratar de proteção respiratória de uso não profissional.

66. Destaca-se novamente que apesar do que consta do processo licitatório o produto a ser adquirido possui descrição padronizada mais condizente com o objetivo da aquisição, cabendo a fiscalização da entrega avaliar os produtos conforme descrição registrada pela própria SES MT nos sistemas de contrato, onde consta as especificações a seguir:

MÁSCARA DESCARTÁVEL TRIPLA CONFECCIONADA EM TNT, POLIETILENO COM ELÁSTICOS PARA QUE SEJA FIXADO TRÁS DA ORELHA, FILTRO DE MATERIAL NÃO TECIDO, SEM FIBRA DE VIDRO, O FILTRO COM EFICIÊNCIA BACTERIANA DE NO MÍNIMO 95%, COM CLIP NASAL E ELEMENTOS FILTRANTES. HIPOALERGÊNICO, ATÓXICO, 100% POLIPROPILENO NÃO INFLAMÁVEL. DEVERÁ ATENDER A NR.6 DO MTE. CAIXA COM 50 UNIDADES.



3.6 DOS CONTRATOS

67. O Contrato nº 061/2020 (fls. 151-163 do processo nº 135.077/2020) foi assinado em 29 de abril de 2020, com vigência de 180 (cento e oitenta) dias, de 29/04/2020 a 26/10/2020, com entrega a partir da requisição total ou parcial.

68. O instrumento contratual estabelece a partir da cláusula sexta as condições:

68.a. obrigações da contratada cláusula sexta;

68.b. obrigações da contratante cláusula sétima;

68.c. acompanhamento e fiscalização, mas sem indicação prévia, conforme já relatado cláusula oitava;

68.d. dotação orçamentária cláusula nona: constando oito unidades gestoras da SES MT;

68.e. forma de pagamento cláusula décima;

68.f. condições para rescisão cláusula décima primeira;

68.g. sanções administrativas cláusula décima segunda;

68.h. cláusula anticorrupção cláusula décima terceira: observância ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.744, de 29 de agosto de 2018;

68.i. disposições finais e sobre alteração do contrato cláusulas décima quarta e décima quinta.

69. Diante da alteração de quantitativos já mencionado no capítulo próprio não foi observada, a partir da nova quantidade a indicação de critérios para definir o as quantidades mínimas e máximas a serem requeridas, mantendo-se como condição geral o que foi previsto na cláusula quinta, podendo-se ser exigida a totalidade das unidades adquiridas, ainda que na proposta comercial apresentada pelo SENAI exista indicação de limitações físicas para produção.

70. Também relacionada aos apontamentos sobre a descrição do objeto não foram identificadas as formas de apresentação do produto quanto a subdivisão de quantidades relacionadas a forma de embalagem, o que torna a fiscalização do contrato ainda mais complexa.



3.7 DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

71. O processo de dispensa de licitação registrada sob o nº 033/2020/SES-MT apresenta-se formalizado no protocolo administrativo nº 135.077/2020, datado de 31/03/2020 que apresenta como assunto a confecção da TR nº 052/SES/2020 para Aquisição de Equipamento de Proteção Individual para atender a SES MT no combate tendo por requisitantes as Secretarias Adjuntas de Gestão Hospitalar, de Unidades Especializadas, de Atenção Vigilância Sanitária e de Regulação.

72. Até a data da digitalização contava com 180 folhas numeradas tendo como início o memorando nº 1690/2020/GBSAUE/SES e último documento juntado a Nota de Empenho nº 21601.0032.20.000010-6 emitida em 21/05/2020.

73. Quanto ao atendimento do que determina o Decreto nº 840/2017 na instrução do processo de aquisição, antes da contratação que regulamenta as modalidades de aquisição de bens e contratações no âmbito do Poder Executivo ressalta-se que foram identificadas as ocorrências a seguir:

73.a. o pedido de empenho de que trata o art. 2º foi inicialmente registrado sob uma única fonte e projeto/atividade, diferentemente do que foi descrito no Termo de Referência, apresentando posteriormente empenhos em parte das fontes indicadas na TR;

73.b. não atendimento do item II que trata da autorização para abertura do procedimento de aquisição, apontada no parecer jurídico da PGE ainda que conste nas fls. 150 do processo termo para esse fim, **que não contou com a assinatura do Secretário de Saúde, mesmo diante da publicação em diário Oficial no dia 11/05/2020**. Registra-se que consta assinatura do mesmo junto ao Contrato de fls. 151/163;

73.c. não atendimento do inciso IV do art. 3º sobre o preço de referência justificado com base no Decreto nº 407/2020 que dispôs sobre as medidas excepcionais em decorrência da pandemia, determinando que ficou autorizado a não utilizar todas as fontes listadas;

73.d. não atendimento ao inciso VI do art. 3º que trata da aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social CONDES, dispensado pelo Decreto nº 1.047/2012 em relação à Secretaria de Estado de Saúde (parágrafo 4º, art. 1º);



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

73.e. não atendimento do inciso X do art. 3º quanto ao checklist de conformidade dos documentos.

74. Quanto as exigências para habilitação constantes do Termo de Referência (cláusula 11 de fls. 11/12 do processo), baseados na seção II da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, destacamos as ocorrências quanto ao processo de aquisição em análise, quanto a:

74.a. atendimento parcial do inciso I do art. 29, considerando que consta inscrição na Receita Federal (CNPJ) contudo sem demonstrar habilitação para a atividade econômica relacionada ao presente contrato. Nota-se ainda que pelos instrumentos constitutivos (fls. 78 a 107) não existe menção a atividades de comércio de produtos;

74.b. **não apresentação de comprovação de atendimento relacionado à qualificação técnica** previsto no inciso II do art. 30, exigência essa contida no Termo de Referência nº 052/SES/2020 (cláusula 11.3, fls 11) demonstrando capacidade técnica para entrega do objeto.

74.c. **não apresentação de documentos para demonstrar qualificação econômico-financeira** previsto no inciso I do art. 31 considerando que foram apresentados documentos relativos ao exercício do ano de 2018 quando já eram exigíveis os de 2019, que já se encontram devidamente publicados na página do SENAI (<http://transparencia.senaimt.ind.br/demonstracoes-contabeis>).

75. Importante destacar que a Lei nº 13.979, de 06/02/2020 permitiu excepcionar a exigência de parte das qualificações e regularidades fiscal e trabalhista, que **deve ser justificada quando demonstrada existência de restrição de fornecedores** , conforme art. 4º-F:

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social ...

76. Mesmo diante dessa permissão não foram apresentados nos autos do processo intenção de utilizar-se da excepcionalidade, o que determina a exigência das qualificações determinadas na TR e **que não foram cumpridas na sua integralidade** .



77. No tocante a outros itens que devem ser observados em relação a instrução processo destaca-se:

77.a. ausência de comprovação de busca por uma concorrência entre propostas nas mesmas condições da contratação, existindo apenas consultas de preços com quantidades e especificações diferentes junto a duas empresas (vide capítulo Do Preço neste relatório)

77.b. não atendimento da formalidade constante do item 12.1 do Termo de Referência quanto a elaboração da proposta de preços (fls. 29) visto não constar a quantidade e a descrição do produto com as especificações estabelecidas na TR de forma atualizada conforme efetivamente contratado;

3.8 DA TRANSPARÊNCIA

78. A publicação (nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/1993) em Diário Oficial (DOE nº 27.747) da ratificação da Dispensa de Licitação nº 033/2020 ocorreu em 11/05/2020, conforme demonstrado do processo nº 135.077/2020 (fls. 165), não fazendo constar período de vigência do contrato. O Extrato do contrato foi publicado em 27/05/2020 (pagina 23) no Diário Oficial nº 27.759 contendo o resumo da contratação, inclusive sua vigência, não atendendo a previsão do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93 que trata da publicação resumida do instrumento contratual, até o quinto dia útil do mês subsequente.

79. A publicidade de que trata a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) cuja regulamentação ocorreu no âmbito do Poder Executivo sob o Decreto nº 1.973/2015 foi atendida parcialmente, destacando como pontos não atendidos que se referem ao inciso VII do anexo II do referido decreto a ser realizado pelo Portal Transparência do Poder Executivo (www.transparencia.mt.gov.br , consulta realizada em 10/07/2020):

79.a. publicação da solicitação da contratação quanto a necessidade e o preço;

79b. publicação do parecer jurídico e identificação do processo administrativo;

79.c. disponibilidade da publicação referente a autorização e ratificação da contratação;

80. Em consulta realizada no dia 10/07/2020 verifica-se que a publicidade de contratos firmados em razão da calamidade decorrente da pandemia do coronavírus instituída pela Lei



Governo do Estado de Mato Grosso
CGE - Controladoria Geral do Estado

nº 11.160 de 01/07/2020 foi atendida considerando que a descrição do objeto e a publicação na íntegra do contrato de acordo com os incisos do art. 3º da referida lei.

81. Quanto a publicidade de que trata o parágrafo 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.979/2020 identifica-se que a Secretaria de Estado de Saúde disponibiliza por meio de seu portal (www.saude.mt.gov.br) página que permite consulta do contrato nº 061/2020/SES/MT com os elementos descritos no citado parágrafo (endereço: <http://www.saude.mt.gov.br/informe/590>), conforme consulta realizada em 10/07/2020.

82. Além da publicidade geral contida no Portal Transparência o Poder Executivo também disponibilizou na página inicial do referido portal link específico para acesso à consulta das contratações emergenciais a que se refere a Lei nº 13.979/2020.

83. Mesmo diante da disponibilidade das informações no Portal ainda são apontadas as seguintes ressalvas relacionadas a publicidade:

83.a. a numeração do contrato formalizado sob o nº 061/2020/SES/MT apresenta-se sob o número 00459/2020 no portal Transparência;

83.b. a descrição do item adquirido cuja formalização ocorreu pelo contrato nº 061/2020 (fls. 152) não se apresenta idêntica a caracterização trazida pelo Portal Transparência do Poder Executivo conforme se verifica no endereço www.transparencia.mt.gov.br , opção `contratos-covid-19` (link direto

http://consultas.transparencia.mt.gov.br/compras/contratos_covid/resultado_2.php?orgao=776&contrato=7680) .



4 CONCLUSÃO

84. Os procedimentos realizados pela Secretaria de Estado de Saúde com vistas à contratação emergencial de empresa para fornecimento de cinco milhões de máscaras cirúrgicas com objeto de distribuição em 07 (sete) unidades de saúde, apresentam, quanto à maioria dos aspectos relevantes analisados e testes de auditoria aplicados, conformidade com as exigências da legislação vigente. Ademais, a contratação foi realizada a valor compatível com o preço praticado em contratações semelhantes e celebradas no mesmo período por outras entidades e órgãos públicos. Entretanto, foram identificadas impropriedades e inconsistências de natureza formal no processo de contratação, as quais estão descritas nas seções próprias deste relatório (parágrafos 11 a 22; 31 a 51; 52 a 61; 62 a 66; 71 a 77 e 78 a 83).

Este é o relatório.

À apreciação superior.

Cuiabá, 7 de Agosto de 2020

Christian Pizzatto de Moura
Auditor do Estado

Gilmar Souza da Silva
Superintendente de Atos de Pessoal